



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569664 - SP(2024/0045680-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800
JULIANA BETTONI MENEZES DO NASCIMENTO - SP298333
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BESERRA - SP418187

AGRAVADO : VITOR PACCOLA CHUO

ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO - SP183551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "O *recorrente* *comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. No presente agravo interno, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado quanto à configuração de ato ilícito ensejador de responsabilização, reconhecendo o dever de reparação civil na esfera moral, exigiria incursão no acervo fático e probatório dos autos, medida que afronta o disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569664 - SP(2024/0045680-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800
JULIANA BETTONI MENEZES DO NASCIMENTO - SP298333
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BESERRA - SP418187

AGRAVADO : VITOR PACCOLA CHUO

ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO - SP183551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. No presente agravo interno, a parte apresentou documentos que comprovam a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado quanto à configuração de ato ilícito ensejador de responsabilização, reconhecendo o dever de reparação civil na esfera moral, exigiria incursão no acervo fático e probatório dos autos, medida que afronta o disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, contra a decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Presidente desta Corte (fls. 574-575, e-STJ), que não conheceu do agravo da ora insurgente, por considerá-lo intempestivo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2ª Câmara de Direito Privado, assim ementado (fl. 423, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Cobertura de despesas médico-hospitalares. Contrato de assistência à saúde e o contrato de prestação de serviços formam uma rede contratual, gerando uma expectativa legítima no consumidor. Cobrança tardia que se mostra abusiva. Plano de saúde que deve dar integral cobertura ao procedimento realizado, bem como deve quitar os valores junto ao hospital. Dano moral. Ocorrência. R. sentença mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 343, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 430-463, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 219 do CPC; art. 1.003, § 5º, do CPC; art. 105, § 2º e § 3º, da Constituição Federal; Lei 9.656/98; arts. 186, 188 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: inexistência de ato ilícito da operadora; inexistência de dano moral por mera cobrança realizada pelo hospital sem negativação ou exposição vexatória; violação ao contrato entre operadora e nosocômio que vedaria cobrança direta ao beneficiário; divergência jurisprudencial quanto à configuração de dano moral em hipóteses de cobrança extrajudicial sem publicidade; além da tempestividade do recurso especial e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 505-507 e 509-527, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 528-530, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 533-538, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 562-563 e 565-568, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 574-575, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ante: **a)** a exigência dos requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada do *decisum* em 29/5/2023 e o reclamo interposto em 20/06/2023, portanto fora do prazo legal; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Daí o presente agravo interno (fls. 579-586, e-STJ), no qual sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, sob os seguintes argumentos: **i)** a suspensão dos prazos em razão do feriado de Corpus Christi, ponto facultativo de caráter nacional, fato público e notório que dispensa prova, não se enquadrando na regra do art. 1.003, § 6º, do CPC, uma vez que dispõe sobre a necessidade de comprovação de feriado especificamente local; **ii)** o TJSP certificou a tempestividade do recurso no ato de juntada aos autos.

Impugnações às fls. 663-664, e-STJ e fls. 667-670, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do *decisum* em 29/5/2023 e o reclamo interposto em 21/6/2023, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, no presente agravo interno, a insurgente apresentou documentos às fls. 587-659, e-STJ, os quais demonstram a suspensão dos prazos processuais nos dias 08 e 09/06/2023, em todas as unidades do Poder Judiciário de São Paulo.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando a fluência do prazo a partir da intimação ocorrida em 29/5/2023, bem ainda de ter sido demonstrado no agravo interno a ausência de expediente nos dias 08 e 09/06/2023, **revela-se tempestivo o agravo protocolado em 21/6/2023.**

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do agravo.

2. No mérito, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da insurgente, adotou os seguintes fundamentos (fl. 425-426, e-STJ):

No caso, a ré não se insurge em relação a cobertura das despesas médico-hospitalares, alegando apenas que ficou aguardando a correta documentação referente a cirurgia a ser enviada pelo nosocômio.

Ora, esta demora no pagamento das despesas médico-hospitalares pela operadora certamente repercutiu na esfera íntima do autor, que apenas teve a questão resolvida quando ingressou com ação judicial obtendo a tutela de urgência. A frustração e o abalo moral sofridos pelo autor restam claros, diante da angústia frente à referida cobrança indevida.

Além disso, é de se consignar que situações como a presente têm sido vistas no judiciário com mais frequência, causando transtornos e fazendo com que a operadora ganhe força na queda de braço com o consumidor, deixando o hospital na tranquila situação de exigir do paciente o valor inadimplido pelo plano de saúde. É cruel, desumana, desleal e absurda essa conduta da operadora, com o beneplácito do Hospital.

Com efeito, o contrato de assistência à saúde e o contrato de prestação de serviços formam uma rede contratual, gerando uma expectativa legítima no consumidor, motivo pelo qual se considera a prática abusiva.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração de ato ilícito ensejador de responsabilização, reconhecendo o dever de reparação civil na esfera moral.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, quanto aos danos morais, e no art. 1.030, I, b, do CPC, em razão da incidência dos Temas n. 970 e 971 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 29.462,58. 3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato, restituição da taxa de evolução da obra entre junho de 2012 e novembro de 2013, indenização por danos materiais de R\$ 14.462,58 e danos morais de R\$ 15.000,00 para cada autor. 4. A Corte de origem deu provimento parcial à apelação para reduzir os danos morais para R\$ 7.500,00 para cada autor, mantendo os demais capítulos da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a cumulação da cláusula penal moratória com aluguéis do período de atraso configura bis in idem e enriquecimento sem causa, com violação dos arts. 402, 403, 421, 422, 884 e 927 do CC, se houve divergência jurisprudencial e se houve equívoco na aplicação dos Temas n. 970 e 971 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC deve ser impugnada por agravo interno no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não cabendo exame nesta via. 7. A alegação de violação dos artigos arrolados é genérica, sem demonstração específica de contrariedade, incidindo a Súmula n. 284 do STF. 8. A revisão do reconhecimento de danos morais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do

art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável seu conhecimento quando há óbice sumular pela alínea a do permissivo constitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Decisão de inadmissibilidade fundada no art. 1.030, I, b, do CPC deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial são genéricas e não demonstram a contrariedade específica aos dispositivos legais invocados. **3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do reconhecimento de danos morais.** 4. Divergência jurisprudencial não é conhecida sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, b e § 2º; CC, arts. 402, 403, 421, 422, 884, 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ; STF, Súmula n. 284. (AREsp n. 2.777.323/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. **AUSÊNCIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 489, §1º, do NCP, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. O simples descumprimento de obrigação contratual não gera danos morais, salvo em situações excepcionais, que desborem o mero aborrecimento. **3. O acórdão vergastado assentou que não foram comprovados os danos morais, mas mero aborrecimento, não havendo que se falar em abalo moral decorrente do mero descumprimento contratual. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.** 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 3.032.586/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência do STJ e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor já arbitrado pela origem, observado eventual benefício da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.569.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0045680-0

Número de Origem:
10216310820228260003

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800

JULIANA BETTONI MENEZES DO NASCIMENTO - SP298333

VINÍCIUS DE OLIVEIRA BESERRA - SP418187

AGRAVADO : VITOR PACCOLA CHUO

ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO - SP183551

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : ROSELI LEME FREITAS - SP134800

JULIANA BETTONI MENEZES DO NASCIMENTO - SP298333

VINÍCIUS DE OLIVEIRA BESERRA - SP418187

AGRAVADO : VITOR PACCOLA CHUO

ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO - SP183551

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026